



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO 088/2022 MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2022.

Aos 16 dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois, às 14h00min (quatorze) horas, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para análise e julgamento do recurso apresentado, que tem por objeto: **Registro de preços para futuras e eventuais contratações, visando o fornecimento de carnes, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I.** Em breve resumo dos fatos na sessão anterior realizada na data 07/12/2022 foi aberto o prazo recursal, as empresas **FAVORITA ATACADO E VAREJO LTDA e ISRAEL E ISRAEL LTDA** apresentaram suas razões da seguinte forma: **Favorita:** “A empresa, por ora, vencedora, **MARCOS ANDRÉ SARMENTO CRUZ - EPP**, CNPJ sob o nº. 34.665.164/0001-50, em decisão proferida em 11 de agosto de 2022, pelo excelentíssimo Prefeito Municipal de Lagoa Santa – MG, Sr. Rogério César de Matos Avelar, que **NÃO PROVEU** o recurso imposto pela empresa em questão e manteve a decisão de **SUSPENDER A PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E IMPEDIR DE CONTRATAR COM O MUNICÍPIO PELO PERÍODO DE 24 MESES.** Em análise a jurisprudência e a base das licitações, Lei nº. 8.666/93, o mesmo é **IMPEDIDO** de participar, concorrer e/ou disputar licitações, chamamentos, tomadas de preços, pregões, inexigibilidade, etc., para entidades públicas, sendo elas: Municípios, Estados, União e Distrito Federal, haja vista, que o mesmo está cumprindo **SANÇÃO ADMINISTRATIVA.** Sendo este o entendimento majoritário, pede-se a **DECLASSIFICAÇÃO, do mesmo pelo o motivo exposto**”, e **ISRAEL** “que os preços são **inexequíveis**”. Em ato o pregoeiro abriu prazo legal para que as licitantes apresentassem as razões e contrarrazões de recurso, no decorrer do prazo, foi apresentada as razões de recurso pela empresa **FAVORITA ATACADO E VAREJO LTDA e ISRAEL E ISRAEL LTDA**, sendo apresentada contrarrazão pela empresa **MARCOS ANDRÉ SARMENTO CRUZ**, esse e o resumo dos fatos. **JULGAMENTO** de posse das razões e contrarrazões apresentadas, passarei ao julgamento das motivações; alega a empresa **FAVORITA ATACADO E VAREJO LTDA e ISRAEL E ISRAEL LTDA** que a empresa **MARCOS ANDRÉ SARMENTO CRUZ** não poderia ser declarada vencedora pelo fato de que sofreu sanção administrativa no Município de Lagoa Santa/MG sendo declarada **SUSPENSÃO DE LICITAR COM O MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA** e que em analogia a sanção deve ser estendida a todas administrações públicas, solicitando ao final a inabilitação da empresa. Pois bem, em análise a razão apresentada, entendo que a recorrente cometeu erro de interpretação a redação disposta no ato de suspensão aplicado pelo município de Lagoa Santa/MG, a suspensão declara claramente que a empresa esta **SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA**, ou seja, se restringe ao órgão sancionador, e ainda, **EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS:** Tem previsão no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993. Art. 87. *Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;* A penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a administração acarreta a impossibilidade de o contratante participar de procedimentos licitatórios ou celebrar contratos, 1nos casos em que já houver sido realizada a licitação, pelo prazo de até 2 (dois) anos. A aplicação de tal penalidade deve observar a gravidade da conduta da contratada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como as demais sanções. Quanto à abrangência de seus efeitos, o Tribunal de Contas da União posiciona-se no sentido de que a sanção fica adstrita apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade. **Jurisprudência do TCU** Acórdão: 1017/2013 – Plenário - Enunciado: *A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou. **Acórdão: 1003/2015 – Plenário** Enunciado: **A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.** Com base nos entendimentos encontrados, entendo que a suspensão restringe apenas ao órgão sancionado, não podendo este pregoeiro ir contra aos entendimentos e a doutrina, assim mantenho a empresa **MARCOS ANDRE SARMENTO CRUZ** habilita. Sobre as razões apresentadas pela empresa **ISRAEL E ISRAEL LTDA** sobre a inexecuibilidade, tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” Conforme declarado pelo próprio licitante em sua peça recursal em que seus preços são exequíveis, além do mais os preços registrados pelas empresas classificadas como 2º e 3 colocadas, são próximos aos arrematados provando que o valores são os praticados no mercado. A peça recursal da empresa **ISRAEL E ISRAEL LTDA**, apenas acusou de ser inexecuíveis os valores apresentados pela empresa **MARCOS ANDRE SARMENTO CRUZ**, não foi comprovado de nenhuma forma o alegado, pois quem acusa cabe o ônus da prova. Com relação ao assunto inexecuibilidade, conforme declarada pela empresa que os preços serão mantidos e ainda conforme os registrados pelos demais licitantes, demonstra que os valores estão de acordo com a realidade do mercado, assim não merece nenhuma reforma na decisão. **CONCLUSÃO** Considerando os fatos apresentados e o mantenho a decisão que declarou a empresa **MARCOS ANDRE SARMENTO CRUZ** vencedora do certame. Determino o encaminhamento do processo devidamente instruído para parecer emitido pela Procuradoria Jurídica e após para Autoridade superior, destacando que, a presente decisão não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e se for o caso posterior ratificação. Nada mais havendo, foi encerrada a reunião.

Ibiá, 16 de dezembro de 2022.


Fabricio Antonio de Araujo
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – CEP 38.950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-5774 / 3631-5783 – E-mail: juridico@ibia.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 088/2022

OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais contratações, visando o fornecimento de carnes, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I.

Vem ao exame desta Procuradoria solicitação de PARECER sobre o recurso apresentado pelas licitantes **FAVORITA ATACADO E VAREJO LTDA** e **ISRAEL E ISRAEL LTDA** contra decisão do Pregoeiro tomada na sessão de julgamento do pregão eletrônico acima explanado.

A recorrente **FAVORITA ATACADO E VAREJO LTDA** manifestou intenção de recurso nos seguintes termos: *“A empresa, por ora, vencedora, MARCOS ANDRÉ SARMENTO CRUZ - EPP, CNPJ sob o nº. 34.665.164/0001-50, em decisão proferida em 11 de agosto de 2022, pelo excelentíssimo Prefeito Municipal de Lagoa Santa – MG, Sr. Rogério César de Matos Avelar, que NÃO PROVEU o recurso imposto pela empresa em questão e manteve a decisão de SUSPENDER A PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E IMPEDIR DE CONTRATAR COM O MUNICÍPIO PELO PERÍODO DE 24 MESES. Em análise a jurisprudência e a base das licitações, Lei nº. 8.666/93, o mesmo é IMPEDIDO de participar, concorrer e/ou disputar licitações, chamamentos, tomadas de preços, pregões, inexigibilidade, etc., para entidades públicas, sendo elas: Municípios, Estados, União e Distrito Federal, haja vista, que o mesmo está cumprindo SANÇÃO ADMINISTRATIVA. Sendo este o entendimento majoritário, pede-se a DESCLASSIFICAÇÃO, do mesmo pelo o motivo exposto.”*

A recorrente **ISRAEL E ISRAEL LTDA** manifestou intenção de recurso nos seguintes termos: *“PREÇO INEXORÁVEL”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – CEP 38.950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-5774 / 3631-5783 – E-mail: juridico@ibia.mg.gov.br

Foram apresentadas as razões recursais dentro do prazo legal. O pregoeiro manteve sua decisão com os seguintes fundamentos: “**JULGAMENTO** de posse das razões e contrarrazões apresentadas, passarei ao julgamento das motivações; alega a empresa **FAVORITA ATACADO E VAREJO LTDA e ISRAEL E ISRAEL LTDA** que a empresa **MARCOS ANDRE SARMENTO CRUZ** não poderia ser declarada vencedora pelo fato de que sofreu sanção administrativa no Município de Lagoa Santa/MG sendo declarada **SUSPENSÃO DE LICITAR COM O MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA** e que em analogia a sanção deve ser estendida a todas administrações públicas, solicitando ao final a inabilitação da empresa. Pois bem, em análise a razão apresentada, entendo que a recorrente cometeu erro de interpretação a redação disposta no ato de suspensão aplicado pelo município de Lagoa Santa/MG, a suspensão declara claramente que a empresa está **SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA**, ou seja, se restringe ao órgão sancionador, e ainda, **EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS**: Tem previsão no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; A penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a administração acarreta a impossibilidade de o contratante participar de procedimentos licitatórios ou celebrar contratos, nos casos em que já houver sido realizada a licitação, pelo prazo de até 2 (dois) anos. A aplicação de tal penalidade deve observar a gravidade da conduta da contratada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como as demais sanções. Quanto à abrangência de seus efeitos, o Tribunal de Contas da União posiciona-se no sentido de que a sanção fica adstrita apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade. **Jurisprudência do TCU** Acórdão: 1017/2013 – Plenário - Enunciado: A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – CEP 38.950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-5774 / 3631-5783 – E-mail: juridico@ibia.mg.gov.br

contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou. **Acórdão: 1003/2015 – Plenário Enunciado: A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.** Com base nos entendimentos encontrados, entendo que a suspensão restringe apenas ao órgão sancionado, não podendo este pregoeiro ir contra os entendimento e a doutrina, assim mantenho a empresa **MARCOS ANDRE SARMENTO CRUZ** habilitada. Sobre as razões apresentadas pela empresa **ISRAEL E ISRAEL LTDA** sobre a inexecuibilidade, tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” Conforme declarado pelo próprio licitante em sua peça recursal em que seus preços são exeqüíveis, além do mais os preços registrados pelas empresas classificadas como 2º e 3 colocadas, são próximos aos arrematados provando que o valores são os praticados no mercado. A peça recursal da empresa **ISRAEL E ISRAEL LTDA**, apenas acusou de ser inexecuíveis os valores apresentados pela empresa **MARCOS ANDRE SARMENTO CRUZ**, não foi comprovado de nenhuma forma o alegado, pois que acusa cabe o ônus da prova. Com relação ao assunto inexecuibilidade, conforme declarada pela empresa que os preços serão mantidos e ainda conforme os registrados, demonstra os valores estão de acordo com a realidade do mercado, assim não merece nenhuma reforma na decisão. **CONCLUSÃO** Considerando os fatos apresentados e o mantenho a decisão que declarou a empresa **MARCOS ANDRE SARMENTO CRUZ** vencedora do certame. Determino o encaminhamento do processo devidamente instruído para parecer emitido pela Procuradoria Jurídica e após para Autoridade superior, destacando que, a presente decisão não vincula a decisão Superior, apenas



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – CEP 38.950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-5774 / 3631-5783 – E-mail: juridico@ibia.mg.gov.br

faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.”

A decisão do Pregoeiro está correta e de acordo com a lei, não havendo o que reparar ou modificar. A empresa vencedora se comprometeu a entregar os produtos nos valores apresentados. Caso não entregue, poderá ser sancionada com multa e demais penalidades legais.

Da mesma forma, a sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, conforme entendimento dominante do TCEMG:

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DECORRENTE DA SUSPENSÃO DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO APLICADA EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONTRADIZ JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. IRREGULARIDADE CAPAZ DE GERAR PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO LIMINAR DO PREGÃO PRESENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. Na esteira da jurisprudência desta Corte, a declaração de suspensão de licitar aplicada à empresa se restringe apenas ao ente prolator da decisão não impedindo que esta participe de licitações de outros entes federados. (DENÚNCIA n. 1120211. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 09/08/2022. Disponibilizada no DOC do dia 12/08/2022. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA).



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – CEP 38.950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-5774 / 3631-5783 – E-mail: juridico@ibia.mg.gov.br

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPEDIMENTO ADSTRITO AO ÂMBITO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO QUE A APLICAR. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista na Lei n. 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista na Lei 10.520/2002 produz efeitos no âmbito interno do ente federativo que a aplicar, ou seja, União, estados, Distrito Federal ou municípios. (DENÚNCIA n. 1058847. Rel. CONS. SUBST. VICTOR MEYER. Sessão do dia 13/02/2020. Disponibilizada no DOC do dia 12/03/2020. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA).

Todo procedimento licitatório, independente da modalidade, deve observar os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/93, sendo que todos os princípios foram observados neste procedimento.

Por todo o exposto, entendo que o presente recurso deve ser indeferido pela Sra. Prefeita Municipal, mantendo-se a decisão tomada pelo Pregoeiro durante a sessão de julgamento do Pregão Eletrônico nº 039/2022.

Sendo o que nos cumpria, s. m. j.

É o parecer *sub censura*.

Ibiá/MG, 19 de dezembro de 2022.

MARCOS ANTÔNIO VIEIRA

OAB/MG 41.145

Procurador Jurídico I



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-5754 / 3631-5755 – E-mail: licitacao@ibia.mg.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 088/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2022

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais contratações, visando o fornecimento de carnes, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I.

Cuida-se de decisão do Pregoeiro desta Municipalidade, que em Recursos Administrativos aviados pelas empresas **FAVORITA ATACADO E VAREJO LTDA** e **ISRAEL E ISRAEL LTDA**, inconformadas com decisão que declarou vencedora a empresa **MARCOS ANDRE SARMENTO CRUZ** ocorrida durante a sessão do pregão eletrônico, pela plataforma Licitanet.

O Recurso Administrativo efetivado na Ata de Julgamento, conforme acima narrado, baseou-se no seguinte: A empresa licitante **FAVORITA ATACADO E VAREJO LTDA** manifestou intenção de recurso nos seguintes termos: “A empresa, por ora, vencedora, **MARCOS ANDRÉ SARMENTO CRUZ - EPP**, CNPJ sob o nº. 34.665.164/0001-50, em decisão proferida em 11 de agosto de 2022, pelo excelentíssimo Prefeito Municipal de Lagoa Santa – MG, Sr. Rogério César de Matos Avelar, que **NÃO PROVEU** o recurso imposto pela empresa em questão e manteve a decisão de **SUSPENDER A PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E IMPEDIR DE CONTRATAR COM O MUNICÍPIO PELO PERÍODO DE 24 MESES**. Em análise a jurisprudência e a base das licitações, Lei nº. 8.666/93, o mesmo é **IMPEDIDO** de participar, concorrer e/ou disputar licitações, chamamentos, tomadas de preços, pregões, inexigibilidade, etc., para entidades públicas, sendo elas: Municípios, Estados, União e Distrito Federal, haja vista, que o mesmo está cumprindo **SANÇÃO ADMINISTRATIVA**. Sendo este o entendimento majoritário, pede-se a **DESCLASSIFICAÇÃO**, do mesmo pelo o motivo exposto.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-5754 / 3631-5755 – E-mail: licitacao@ibia.mg.gov.br

Já a licitante **ISRAEL E ISRAEL LTDA** manifestou intenção de recurso nos seguintes termos: “*PREÇO INEXUIVEL*”

Os recursos foram recebidos pelo pregoeiro, sendo aberto prazo para que as empresas recorrentes apresentassem suas razões recursais. As razões recursais foram apresentadas dentro do prazo legal.

É o sucinto relatório.

A decisão tomada pelo Pregoeiro desta Prefeitura Municipal de Ibiá/MG foi tomada com base nos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Isonomia e, acima de tudo, no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. A empresa vencedora se comprometeu a entregar os produtos nos valores apresentados. Caso não entregue, poderá ser sancionada com multa e demais penalidades legais.

Da mesma forma, a sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, conforme parecer jurídico juntado aos autos.

Entendo que a decisão do Pregoeiro foi acertada, bem como, fundamentada, tendo sido analisado com esmero e acuidade os recursos apresentados, e pela mesma forma, foi a decisão tomada, a qual manteve incólume a decisão da sessão de julgamento do aludido procedimento administrativo licitatório.

Após análise dos Recursos Administrativos e Decisão do Pregoeiro, verifico que fora assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, RATIFICO a decisão do Pregoeiro, incorporando-a a esta decisão, e os fundamentos insertos na decisão e parecer jurídico que analisaram os recursos, para **JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES**.

Ibiá/MG, 20 de dezembro de 2022.

Marlene Aparecida de Souza Silva
Prefeita Municipal